# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174997 - SC (2026/0050958-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | JULIO MACHADO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | JACKSON JOSÉ SCHNEIDER SEILONSKI - SC050048 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental contra decisão proferida no agravo em recurso especial que deixou de conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. *Fatos relevantes*. Condenação por dois crimes de furto qualificado (art. 155, § 4º, I, do Código Penal), em concurso material, praticados em madrugadas consecutivas contra o mesmo estabelecimento comercial, mediante rompimento de obstáculo. No primeiro episódio, subtração de eletrônicos e numerário; na noite seguinte, retorno ao local, com reforço de segurança, rompimento de cadeados e subtração de diversos itens, com localização do agente na posse de parte dos bens e ferramenta utilizada.
3. *As decisões anteriores*. Sentença afastou a continuidade delitiva por inexistência de unidade de desígnios, registrando reiteração criminosa incompatível com o art. 71 do Código Penal. Tribunal de origem manteve o entendimento. Em decisão monocrática no agravo em recurso especial, destacou-se que a alteração da conclusão acerca da ausência de liame subjetivo demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ, e que a jurisprudência desta Corte, à luz da teoria objetivo-subjetiva, exige semelhança objetiva e vínculo subjetivo entre as condutas para a incidência do crime continuado.
4. *As razões do agravo regimental*. A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos (mesma vítima, proximidade temporal e identidade de modus operandi), alega criação de requisito negativo não previsto no art. 71 do Código Penal (habitualidade criminosa), propõe distinguishing em relação a precedente e aponta bis in idem quanto ao uso do histórico criminal.

**Documento eletrônico VDA60890279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f2113554-eca2-41bd-b74c-c497e46f06ba**

## II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, reconhecer a continuidade delitiva entre dois furtos qualificados praticados em madrugadas consecutivas contra o mesmo estabelecimento, à luz do art. 71 do Código Penal e da teoria objetivo-subjetiva adotada pela Corte.
6. Há outras questões em discussão: (i) saber se o afastamento da continuidade delitiva pelas instâncias ordinárias, por inexistência de unidade de desígnios e caracterização de reiteração criminosa autônoma, pode ser revisto na via especial diante da Súmula n. 7/STJ; (ii) saber se a consideração da habitualidade criminosa como elemento de contexto configura criação de requisito negativo indevido; (iii) saber se há bis in idem quando a reincidência agrava a pena e o histórico criminal é ponderado para afastar a continuidade delitiva; e (iv) saber se a capitulação inicial da denúncia como crime continuado vincula o julgador quanto ao concurso de crimes.

## III. Razões de decidir

7. A continuidade delitiva, conforme a teoria objetivo-subjetiva, exige não apenas semelhanças de tempo, lugar e modo de execução, mas também unidade de desígnios entre as condutas (liame subjetivo), de modo que o crime subsequente se apresente como desdobramento do primeiro. 8. As instâncias ordinárias reconheceram expressamente a ausência de liame subjetivo e a autonomia das decisões criminosas, diante de reiteração habitual de crimes patrimoniais; a revisão dessa conclusão demanda revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 9. A identidade de vítima, a proximidade temporal e a similitude do modus operandi não impõem, por si sós, a continuidade delitiva, quando afastado o vínculo subjetivo pelas instâncias ordinárias. 10. A habitualidade criminosa foi apreciada como elemento de contexto para reforçar a inexistência de unidade de desígnios, sem constituir impedimento automático ao reconhecimento da continuidade delitiva. 11. Não há bis in idem: a reincidência foi considerada como agravante na segunda fase da dosimetria (arts. 61, I, e 68 do Código Penal), enquanto o histórico criminal foi valorado com finalidade diversa, qual seja, aferir a ausência de continuidade delitiva. 12. A classificação jurídica inicialmente atribuída na denúncia não vincula o julgador, que pode conferir definição diversa quanto ao concurso de crimes, preservados os fatos narrados e o contraditório. 13. A jurisprudência da Corte reforça que a modificação, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência ou não de unidade de desígnios implica reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

## IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ.
*Tese de julgamento:*

---

*Dispositivos relevantes citados:*
CP, art. 71; CP, art. 155, § 4º, I; CP, art. 61, I; CP, art. 68; CF/1988, art. 105, III, a; Súmula 7/STJ
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, AgRg no REsp 2.081.244/PR; STJ, AgRg no AREsp 2.344.508/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30.11.2023, DJe 05.12.2023; STJ, AgRg no HC 936.829/SC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60890279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f2113554-eca2-41bd-b74c-c497e46f06ba**

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA60890279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f2113554-eca2-41bd-b74c-c497e46f06ba**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174997 - SC (2026/0050958-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | JULIO MACHADO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | JACKSON JOSÉ SCHNEIDER SEILONSKI - SC050048 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental contra decisão proferida no agravo em recurso especial que deixou de conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. *Fatos relevantes*. Condenação por dois crimes de furto qualificado (art. 155, § 4º, I, do Código Penal), em concurso material, praticados em madrugadas consecutivas contra o mesmo estabelecimento comercial, mediante rompimento de obstáculo. No primeiro episódio, subtração de eletrônicos e numerário; na noite seguinte, retorno ao local, com reforço de segurança, rompimento de cadeados e subtração de diversos itens, com localização do agente na posse de parte dos bens e ferramenta utilizada.

3. *As decisões anteriores*. Sentença afastou a continuidade delitiva por inexistência de unidade de desígnios, registrando reiteração criminosa incompatível com o art. 71 do Código Penal. Tribunal de origem manteve o entendimento. Em decisão monocrática no agravo em recurso especial, destacou-se que a alteração da conclusão acerca da ausência de liame subjetivo demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ, e que a jurisprudência desta Corte, à luz da teoria objetivo-subjetiva, exige semelhança objetiva e vínculo subjetivo entre as condutas para a incidência do crime continuado.

4. *As razões do agravo regimental*. A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos (mesma vítima, proximidade temporal e identidade de modus operandi), alega criação de requisito

Documento eletrônico VDA60890285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: 382a861e-ee2e-4163-83a2-009bfa02dc17

negativo não previsto no art. 71 do Código Penal (habitualidade criminosa), propõe distinguishing em relação a precedente e aponta bis in idem quanto ao uso do histórico criminal.

## II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, reconhecer a continuidade delitiva entre dois furtos qualificados praticados em madrugadas consecutivas contra o mesmo estabelecimento, à luz do art. 71 do Código Penal e da teoria objetivo-subjetiva adotada pela Corte.

6. Há outras questões em discussão: (i) saber se o afastamento da continuidade delitiva pelas instâncias ordinárias, por inexistência de unidade de desígnios e caracterização de reiteração criminosa autônoma, pode ser revisto na via especial diante da Súmula n. 7/STJ; (ii) saber se a consideração da habitualidade criminosa como elemento de contexto configura criação de requisito negativo indevido; (iii) saber se há bis in idem quando a reincidência agrava a pena e o histórico criminal é ponderado para afastar a continuidade delitiva; e (iv) saber se a capitulação inicial da denúncia como crime continuado vincula o julgador quanto ao concurso de crimes.

## III. Razões de decidir

7. A continuidade delitiva, conforme a teoria objetivo-subjetiva, exige não apenas semelhanças de tempo, lugar e modo de execução, mas também unidade de desígnios entre as condutas (liame subjetivo), de modo que o crime subsequente se apresente como desdobramento do primeiro. 8. As instâncias ordinárias reconheceram expressamente a ausência de liame subjetivo e a autonomia das decisões criminosas, diante de reiteração habitual de crimes patrimoniais; a revisão dessa conclusão demanda revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 9. A identidade de vítima, a proximidade temporal e a similitude do modus operandi não impõem, por si sós, a continuidade delitiva, quando afastado o vínculo subjetivo pelas instâncias ordinárias. 10. A habitualidade criminosa foi apreciada como elemento de contexto para reforçar a inexistência de unidade de desígnios, sem constituir impedimento automático ao reconhecimento da continuidade delitiva. 11. Não há bis in idem: a reincidência foi considerada como agravante na segunda fase da dosimetria (arts. 61, I, e 68 do Código Penal), enquanto o histórico criminal foi valorado com finalidade diversa, qual seja, aferir a ausência de continuidade delitiva. 12. A classificação jurídica inicialmente atribuída na denúncia não vincula o julgador, que pode conferir definição diversa quanto ao concurso de crimes, preservados os fatos narrados e o contraditório. 13. A jurisprudência da Corte reforça que a modificação, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência ou não de unidade de desígnios implica reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

## IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ.

*Tese de julgamento:*

---

**Documento eletrônico VDA60890285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29**
**Código de Controle do Documento: 382a861e-ee2e-4163-83a2-009bfa02dc17**

*Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 71; CP, art. 155, § 4º, I; CP, art. 61, I; CP, art. 68; CF/1988, art. 105, III, a; Súmula 7/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no REsp 2.081.244/PR; STJ, AgRg no AREsp 2.344.508/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30.11.2023, DJe 05.12.2023; STJ, AgRg no HC 936.829/SC.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JULIO MACHADO RODRIGUES** contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática de dois crimes de furto qualificado, previstos no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, em concurso material, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina dado parcial provimento ao recurso defensivo apenas para redimensionar a reprimenda para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e 60 (sessenta) dias-multa.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a defesa apontou violação ao art. 71 do Código Penal e sustentou a existência de continuidade delitiva entre as infrações, argumentando estarem presentes os requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento do benefício. (e-STJ fls. 187/192)

Decisão de inadimissibilidade afirmou a incidência da súmula n. 7/STJ. (e-STJ fls. 197/198).

Interposto Agravo em Recurso especial, foi proferida decisão monocrática a fls. e-STJ 239/242. A decisão concluiu que a alteração do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à inexistência de unidade de desígnios entre os delitos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. Ressaltou, ademais, que a jurisprudência desta Corte, orientada pela teoria objetivo-subjetiva, exige, para a configuração do crime continuado, além da semelhança das condições de tempo, lugar e modo de execução, a existência de vínculo subjetivo entre as infrações, não sendo admitida a incidência do art. 71 do Código Penal quando caracterizada habitualidade criminosa ou reiteração delitiva.

**Documento eletrônico VDA60890285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29**
**Código de Controle do Documento: 382a861e-ee2e-4163-83a2-009bfa02dc17**

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

Alega que não pretende o reexame de fatos e provas, mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, consistentes na prática de dois furtos em madrugadas consecutivas, nos dias 2 e 3 de abril de 2025, contra a mesma vítima, Academia AD3, no mesmo endereço e mediante igual método de rompimento de obstáculo e defende que o Tribunal de origem teria afastado a continuidade delitiva essencialmente em razão da habitualidade criminosa do acusado, criando requisito negativo não previsto no art. 71 do Código Penal. Afirma, ainda, ser inaplicável ao caso o entendimento firmado no AgRg no HC n. 936.829/SC, porquanto, naquele precedente, os delitos teriam sido praticados mediante modos de execução distintos, enquanto, no caso presente, haveria identidade de *modus operandi*.

Argumenta, ainda que a unidade de desígnios poderia ser extraída das próprias circunstâncias objetivas, uma vez que o retorno à mesma academia na noite seguinte, mediante igual forma de ingresso, revelaria desdobramento de um único empreendimento criminoso. Sustenta, por fim, a ocorrência de *bis in idem*, ao fundamento de que o histórico criminal do agravante teria sido utilizado tanto para afastar a continuidade delitiva quanto para agravar a pena em razão da multirreincidência. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para que seja conhecido e provido o recurso especial, reconhecendo-se a continuidade delitiva entre os furtos, nos termos do art. 71 do Código Penal. (e-STJ fls. 247/250)

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A controvérsia reside em definir se, sem incursão no conjunto fático-probatório, é possível modificar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência dos requisitos necessários à configuração da continuidade delitiva entre os crimes de furto atribuídos ao agravante. A resposta é negativa.

Nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser

**Documento eletrônico VDA60890285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29**
**Código de Controle do Documento: 382a861e-ee2e-4163-83a2-009bfa02dc17**

havidos como continuação do primeiro, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada de um sexto a dois terços.

É precisamente nesse ponto que a pretensão defensiva encontra obstáculo.

Não se desconhece que há, entre os dois fatos, elementos objetivos de proximidade. A imputação descreve furtos praticados contra o mesmo estabelecimento comercial, em madrugadas sucessivas, mediante rompimento de obstáculo. A própria denúncia, como registrado na sentença, imputou inicialmente os delitos sob a forma continuada.

Todavia, o reconhecimento do crime continuado não decorre automaticamente da coincidência entre tempo, lugar e modo de execução.

No caso concreto, o Juízo sentenciante examinou expressamente a questão e afastou a continuidade delitiva porque concluiu inexistir unidade de desígnios entre os fatos.

A sentença consignou que o acusado ostentava numerosas condenações anteriores, várias delas relacionadas a crimes patrimoniais, e afirmou que os delitos em julgamento "não decorreram de um mesmo impulso criminoso, tampouco de unidade de desígnios, mas sim de decisões autônomas e reiteradas", reputando configurada prática criminosa habitual incompatível com a ficção jurídica do art. 71 do Código Penal.

Essa conclusão foi integralmente mantida pelo Tribunal de origem.

Ao examinar especificamente a tese de continuidade delitiva, o acórdão recorrido registrou que, embora os delitos fossem da mesma natureza, "há nos autos elementos suficientes a demonstrar a ausência de liame subjetivo entre os eventos delituosos". Assentou, ainda, que o conjunto probatório revelava "a prática reiterada e autônoma de infrações penais", caracterizadora de delinquência habitual, e não de uma unidade de desígnios.

O Tribunal local concluiu, portanto, que o agravante fazia da prática de crimes patrimoniais um padrão reiterado de atuação e que, no caso concreto, os episódios representaram decisões autônomas de delinquir, e não etapas sucessivas de uma resolução criminosa única.

Esse dado é essencial para a solução da controvérsia.

A defesa busca restringir a análise aos elementos objetivos dos dois furtos - mesma vítima, proximidade temporal e similitude do modo de execução - e, a partir deles, extrair necessariamente a existência de continuidade delitiva.

**Documento eletrônico VDA60890285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29**
**Código de Controle do Documento: 382a861e-ee2e-4163-83a2-009bfa02dc17**

A premissa, contudo, não se sustenta.

A presença de condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução satisfaz apenas parte dos requisitos do art. 71 do Código Penal. Segundo a teoria objetivo-subjetiva acolhida por esta Corte, permanece indispensável aferir se o segundo crime constitui desdobramento do primeiro ou se representa nova resolução criminosa.

E essa aferição foi expressamente realizada pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, a sentença descreve particularidades relevantes na dinâmica das infrações.

No primeiro episódio, ocorrido por volta das 4h15min da madrugada de 2 de abril de 2025, o acusado ingressou no estabelecimento mediante rompimento da fechadura da porta e subtraiu dois notebooks, um aparelho celular e numerário. Após a ocorrência, o estabelecimento reforçou seus mecanismos de segurança.

Na madrugada seguinte, por volta das 2h, o agravante retornou ao local e, diante da nova configuração de segurança, rompeu três cadeados que prendiam a corrente da porta, ingressou novamente no estabelecimento e subtraiu diversos produtos alimentícios, bebidas e outros objetos, vindo a ser localizado pouco depois na posse de parte dos bens subtraídos e de ferramenta empregada na ação.

Essas circunstâncias demonstram que a semelhança exterior entre as condutas não resolve, por si só, a questão relativa ao elemento subjetivo.

O retorno ao mesmo estabelecimento na noite seguinte pode revelar similitude de oportunidade e de execução, mas não impõe a conclusão de que o segundo delito já integrava o mesmo plano criminoso concebido no primeiro episódio.

Ao contrário, para afirmar que houve um único empreendimento criminoso seria necessário substituir a conclusão das instâncias ordinárias — segundo a qual os fatos decorreram de decisões autônomas — por nova inferência acerca do vínculo subjetivo existente entre as condutas.

E é justamente essa substituição que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Não se trata, pois, de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos. A revaloração jurídica pressupõe que a moldura fática esteja definitivamente estabilizada e que se pretenda apenas atribuir consequência jurídica diversa aos mesmos fatos já reconhecidos.

Aqui, contudo, o próprio elemento que a defesa pretende ver reconhecido - a unidade de desígnios - foi expressamente afastado pelas instâncias ordinárias.

**Documento eletrônico VDA60890285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29**
**Código de Controle do Documento: 382a861e-ee2e-4163-83a2-009bfa02dc17**

Para acolher a tese recursal seria necessário concluir que os delitos não foram fruto de decisões autônomas, mas derivaram de uma resolução criminosa única. Essa operação não representa simples subsunção jurídica; exige revisão da conclusão fática formada a partir do contexto probatório.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Aliás, o próprio precedente invocado pela defesa - AgRg no REsp n. 2.081.244/PR - longe de infirmar a conclusão da decisão agravada, reforça-a. Naquele, precedente que negou provimento ao Agravo Regimental da defesa que pretendia o afastamento da continuidade delitiva consignou-se que concluindo as instâncias pretéritas pela existência (ou não) de desígnios autônomos na empreitada delitiva, a revisão de tal entendimento demandaria aprofundado exame de fatos e provas, e para tanto foram citados AgRg no AREsp n. 2.344.508/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023 e AgRg no AREsp n. 2.344.508/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.

Ou seja, naquele julgamento, esta Quinta Turma manteve o reconhecimento da continuidade delitiva porque essa era precisamente a conclusão fática firmada pelas instâncias ordinárias e advertiu que modificar tal compreensão implicaria revolvimento do acervo probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. Em outras palavras, o precedente não estabelece que a mera coincidência de tempo, lugar e maneira de execução imponha automaticamente a continuidade delitiva; demonstra, ao contrário, que a conclusão da instância ordinária a respeito do vínculo existente entre as condutas deve ser preservada quando sua alteração exigir nova apreciação dos fatos.

Também não prospera a alegação de que as instâncias ordinárias teriam criado requisito negativo não previsto no art. 71 do Código Penal ao considerar a habitualidade criminosa.

A sentença e o acórdão não trataram a reincidência ou o histórico criminal como impedimento abstrato e automático ao reconhecimento da continuidade delitiva.

A habitualidade foi utilizada como elemento de contexto para afastar a unidade de desígnios, isto é, como dado indicativo de que os delitos não representaram frações de um mesmo plano criminoso, mas manifestações independentes de uma prática reiterada de crimes contra o patrimônio.

Em outras palavras, não se afirmou que todo reincidente está juridicamente impedido de obter o reconhecimento do crime continuado. O que se concluiu foi que,

**Documento eletrônico VDA60890285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29**
**Código de Controle do Documento: 382a861e-ee2e-4163-83a2-009bfa02dc17**

**neste caso concreto**, a dinâmica das infrações, conjugada com o contexto de reiteração criminosa, evidenciava ausência de vínculo subjetivo entre os fatos.

Tal raciocínio se harmoniza com a compreensão desta Corte de que a continuidade delitiva pressupõe que os crimes subsequentes sejam continuação do primeiro, não se confundindo com simples repetição habitual de delitos da mesma espécie.

Também não altera essa conclusão o fato de a acusação ter inicialmente capitulado os fatos como continuidade delitiva.

Nos termos do sistema processual penal, o julgador não se encontra vinculado à classificação jurídica atribuída pelo Ministério Público na denúncia, podendo conferir aos fatos definição jurídica diversa, desde que preservada a narrativa fática e observados o contraditório e a ampla defesa.

No caso, não houve alteração da descrição fática da acusação, mas apenas enquadramento jurídico diverso quanto à forma de concurso entre os crimes.

A alegação de *bis in idem* igualmente não merece acolhimento.

A reincidência foi utilizada, na segunda fase da dosimetria, como circunstância agravante, nos termos dos arts. 61, I, e 68 do Código Penal.

Já na análise da continuidade delitiva, o histórico criminal foi considerado em finalidade distinta: como um dos elementos que ensejaram o reconhecimento, em conjunto com as circunstâncias concretas das infrações, se os fatos revelavam unidade de desígnios ou reiteração criminosa autônoma. Não houve, portanto, dupla utilização da mesma circunstância para a mesma finalidade jurídica.

De igual modo, o *distinguishing* proposto pela defesa em relação ao AgRg no HC n. 936.829/SC não conduz à reforma da decisão agravada.

Ainda que aquele precedente apresente particularidades fáticas próprias, a premissa jurídica relevante permanece a mesma: a continuidade delitiva pressupõe não apenas semelhanças objetivas, mas também vínculo subjetivo entre as condutas.

No presente caso, precisamente esse vínculo foi afastado pelas instâncias ordinárias.

Dessa forma, a pretensão de reconhecer que o segundo furto constituiu mero prolongamento do primeiro exige a revisão da premissa fática estabelecida pela sentença e

**Documento eletrônico VDA60890285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29**
**Código de Controle do Documento: 382a861e-ee2e-4163-83a2-009bfa02dc17**

confirmada pelo Tribunal de Justiça, providência incompatível com a via do recurso especial.

As razões apresentadas no agravo regimental, portanto, não infirmam o fundamento central da decisão agravada.

A Corte local reconheceu, de forma expressa, a ausência de unidade de desígnios, a autonomia das condutas e a inserção dos fatos em contexto de reiterada prática de delitos patrimoniais. A alteração dessa compreensão exigiria novo exame da dinâmica dos fatos e dos elementos subjetivos extraídos do conjunto probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60890285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29**
**Código de Controle do Documento: 382a861e-ee2e-4163-83a2-009bfa02dc17**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0050958-4

**AgRg no AREsp 3.174.997 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50016711320258240564 50018366020258240564

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JULIO MACHADO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | JACKSON JOSÉ SCHNEIDER SEILONSKI - SC050048 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JULIO MACHADO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | JACKSON JOSÉ SCHNEIDER SEILONSKI - SC050048 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60882016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:10:36**
**Código de Controle do Documento: 32C638F9-6193-4C7D-A4D5-66A41929EA53**